



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 130.392 - MG (2013/0330237-3)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
SUSCITANTE : JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE ARAXÁ - MG
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DE ARAXÁ - MG
INTERES. : SILVA E PEREIRA EMPREENDIMENTOS LTDA
INTERES. : H A RIBEIRO COMERCIO E REPRESENTACOES - ME
ADVOGADO : MICHEL RIBEIRO RODRIGUES SILVA E OUTRO(S)
INTERES. : ZEMA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA
ADVOGADO : CAIO VINÍCIUS CARDOSO PORFÍRIO E OUTRO(S)

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA DO TRABALHO. JUSTIÇA COMUM. CONTRATO DE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE COMISSÕES. PEDIDO. ÍNDOLE EMINENTEMENTE CIVIL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM.

1. Compete à Justiça Comum processar e julgar ação de cobrança de comissão proposta por representante comercial, porquanto a controvérsia posta na demanda deriva de relação jurídica de cunho eminentemente civil, nem sequer tangenciando eventual relação de emprego.
2. Não se pretendendo, na hipótese, o reconhecimento de vínculo empregatício ou o recebimento de verbas trabalhistas, falece competência à Justiça Laboral para o exame da lide, mesmo após a edição da EC nº 45/2004.
3. Conflito conhecido para declarar competente a Justiça Comum Estadual.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Seção, por unanimidade, conhecer do conflito e declarar competente a Justiça Comum Estadual, Juízo de Direito da 3ª Vara Cível de Araxá - MG, suscitado, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Buzzi e Sidnei Beneti votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Nancy Andrichi e João Otávio de Noronha.

Brasília, 26 de março de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 130.392 - MG (2013/0330237-3)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
SUSCITANTE : JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE ARAXÁ - MG
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DE ARAXÁ - MG
INTERES. : SILVA E PEREIRA EMPREENDIMENTOS LTDA
INTERES. : H A RIBEIRO COMERCIO E REPRESENTACOES - ME
ADVOGADO : MICHEL RIBEIRO RODRIGUES SILVA E OUTRO(S)
INTERES. : ZEMA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA
ADVOGADO : CAIO VINÍCIUS CARDOSO PORFÍRIO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Cuida-se de conflito negativo de competência entre o d. JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE ARAXÁ - MG, suscitante, e o d. JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DE ARAXÁ - MG, suscitado, em ação na qual se discute o descumprimento de contrato de representação comercial e suas consequências.

Colhe-se dos autos que Silva e Pereira Empreendimentos Ltda e H. A. Ribeiro Comércio e Representações – ME moveram contra Zema Administradora de Consórcio Ltda ação ordinária de rescisão de contrato de representação comercial, com cobrança de comissões e de indenização legal devida em decorrência de alegado descumprimento contratual.

A inicial da ação afirma que *"as requerentes não perceberam qualquer valor a título de comissão de vendas (de contratos de consórcio que relaciona), mesmo após aprovado o cadastro e pago a taxa de inclusão e a primeira parcela"*, sendo que a requerida, sem justificativa, *"negou-se a incluir os contratantes como consorciados devolvendo-lhes o valor dado em pagamento, das taxas de inclusão e da primeira parcela do consórcio, semanas depois"* (nas fls. 24/25).

Desse modo, defende o direito ao recebimentos das aludidas comissões, bem como à *"rescisão unilateral do contrato de representação comercial e do recebimento da indenização assegurada pela alínea "j" do artigo 27 da Lei 4.886/65"* (na fl. 25).

A ação foi inicialmente distribuída ao d. Juízo da 2ª Vara Cível de Primavera do Leste – MT, que acolheu exceção de incompetência oposta pela ré, em razão de cláusula de eleição de foro firmada entre as partes escolhendo o foro da Comarca de Araxá – MG para dirimir as



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

controvérsias decorrentes da avença.

Os autos foram encaminhados ao d. Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Araxá – MG, que declinou da competência para a Justiça do Trabalho, sob o fundamento de que, embora se cuide de relação jurídica contratada sob a denominação de representação comercial, a causa de pedir possui natureza de relação trabalhista (na fl. 274).

Redistribuído o feito, o d. Juízo do Trabalho de Araxá – MG suscitou o presente conflito de competência, argumentando que *"o fato de os serviços de representação comercial terem sido prestados, em última instância, por pessoas físicas não faz da relação estabelecida entre elas uma relação de trabalho"* e que *"não há, no caso, qualquer pretensão de descaracterização do contrato estabelecido entre as pessoas jurídicas ou de reconhecimento de eventual relação de trabalho entre a pessoas físicas que em nome das requerentes efetuaram as vendas e a requerida"* (na fl. 334).

A Subprocuradoria-Geral da República opina pela competência da Justiça Comum Estadual (nas fls. 344/347).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 130.392 - MG (2013/0330237-3)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
SUSCITANTE : JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE ARAXÁ - MG
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DE ARAXÁ - MG
INTERES. : SILVA E PEREIRA EMPREENDIMENTOS LTDA
INTERES. : H A RIBEIRO COMERCIO E REPRESENTACOES - ME
ADVOGADO : MICHEL RIBEIRO RODRIGUES SILVA E OUTRO(S)
INTERES. : ZEMA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA
ADVOGADO : CAIO VINÍCIUS CARDOSO PORFÍRIO E OUTRO(S)

VOTO

MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Conforme relatado, tem-se conflito negativo de competência entre o d. Juízo da Vara do Trabalho de Araxá- MG, suscitante, e o d. Juízo da 3ª Vara Cível de Araxá- MG, suscitado, discutindo-se acerca da competência para processar e julgar ação de rescisão de contrato de representação comercial cominada com cobrança de comissões e de indenização prevista em lei.

De início, impende ressaltar que a competência para julgamento de demanda levada a juízo é fixada em razão da natureza da causa, que, a seu turno, é definida pelo pedido e pela causa de pedir deduzidos, os quais, na hipótese, denotam a competência da Justiça Comum Estadual.

Com efeito, a lide tem como fundamento o suposto descumprimento das normas contidas no contrato de representação comercial e no inadimplemento de comissões decorrentes da intermediação de contratos de consórcio, ostentando, portanto, natureza eminentemente civil, sem decorrer de alegada relação de trabalho existente entre as partes.

Nesse passo, convém ressaltar que o art. 1º da Lei 4.886/65 é claro quanto ao fato de o exercício da representação comercial autônoma não caracterizar relação de emprego. Confira-se:

*Art. 1º Exerce a representação comercial autônoma a pessoa jurídica ou a pessoa física, **sem relação de emprego**, que desempenha, em caráter não eventual por conta de uma ou mais pessoas, a mediação para a realização de negócios mercantis, agenciando propostas ou pedidos, para, transmiti-los aos representados, praticando ou não atos relacionados com a execução dos negócios. (grifou-se).*

É de sabença que, em determinadas situações, o contrato de representação pode servir para esconder verdadeira relação de emprego, quando, então, seria possível aventar-se da hipótese de cobrança de verbas trabalhistas. No entanto, na hipótese em tela, os documentos e a alegações nela contidos não sugerem tal situação.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Deveras, a ação proposta não tem causa de pedir e pedidos fundados em eventual relação de trabalho entre as partes, sendo que, em momento algum da inicial as autoras afirmam possuir tal vínculo com a ré, assim como não postulam o pagamento de nenhuma verba de natureza trabalhista, pretendendo, ao revés, o recebimento da indenização prevista na alínea "j" do artigo 27 da Lei 4.886/665, cujo teor prescreve:

Art. 27. Do contrato de representação comercial, além dos elementos comuns e outros a juízo dos interessados, constarão obrigatoriamente: (omissis)

j) indenização devida ao representante pela rescisão do contrato fora dos casos previstos no art. 35, cujo montante não poderá ser inferior a 1/12 (um doze avos) do total da retribuição auferida durante o tempo em que exerceu a representação.

Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente desta Segunda Seção, no qual foi assentado o entendimento de ser da competência da Justiça comum o conhecimento e julgamento de lides como tais:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL E JUSTIÇA DO TRABALHO. CONTRATO DE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

1. Malgrado o artigo 114, inciso I da Constituição Federal, disponha que compete à Justiça do Trabalho processar e julgar as ações oriundas da relação de trabalho, na Segunda Seção desta Corte Superior é firme a orientação de que a competência *ratione materiae* deve ser definida em face da natureza jurídica da quaestio, deduzida dos respectivos pedido e causa de pedir.

2. O art. 1º da Lei nº 4.886/65 é claro quanto ao fato de o exercício da representação comercial autônoma não caracterizar relação de emprego.

3. Não se verificando, in casu, pretensão de ser reconhecido ao autor vínculo empregatício, uma vez que objetiva ele o recebimento de importância correspondente pelos serviços prestados, a competência para conhecer de causas envolvendo contratos de representação comercial é da justiça comum, e não da justiça laboral, mesmo após o início da vigência da EC nº 45/2004.

4. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 1ª Vara de Canoinhas/SC, o suscitado.

(CC 96.851/SC, Rel. Ministro **CARLOS FERNANDO MATHIAS** (JUIZ FEDERAL CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 11/2/2009, DJe de 20/3/2009)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, conheço do conflito para declarar a competência da Justiça Comum Estadual.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA SEÇÃO

Número Registro: 2013/0330237-3 PROCESSO ELETRÔNICO CC 130.392 / MG

Números Origem: 01369201304803006 1369201304803006 9832220118110037

EM MESA

JULGADO: 26/03/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. PEDRO HENRIQUE TÁVORA NIESS

Secretária

Bela. ANA ELISA DE ALMEIDA KIRJNER

AUTUAÇÃO

SUSCITANTE	: JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE ARAXÁ - MG
SUSCITADO	: JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DE ARAXÁ - MG
INTERES.	: SILVA E PEREIRA EMPREENDIMENTOS LTDA
INTERES.	: H A RIBEIRO COMERCIO E REPRESENTACOES - ME
ADVOGADO	: MICHEL RIBEIRO RODRIGUES SILVA E OUTRO(S)
INTERES.	: ZEMA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA
ADVOGADO	: CAIO VINÍCIUS CARDOSO PORFÍRIO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Representação comercial

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Seção, por unanimidade, conheceu do conflito e declarou competente a Justiça Comum Estadual, Juízo de Direito da 3ª Vara Cível de Araxá - MG, suscitado, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Buzzi e Sidnei Beneti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Nancy Andrichi e João Otávio de Noronha.